

Acórdão: 23.243/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000066389-19
Impugnação: 40.010153456-02, 40.010153457-85 (Coob.)
Impugnante: Luiz Gustavo Pires de Oliveira
CPF: 016.602.146-61
Renato Silva de Oliveira (Coob.)
CPF: 764.247.316-87
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, no exercício de 2015, conforme alteração contratual nº 06, registrada sob o nº 5741066 na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) e na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na cessão e transferência de 11.850 (onze mil, oitocentos e cinquenta) quotas do capital social da empresa Stelita Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 09.316.166/0001-9, a título de doação, efetuada pelo Coobrigado ao Autuado, conforme consta da Alteração Contratual nº 06 datada de 22/04/16, registrado, em 28/04/16, na JUCEMG sob nº 5741066.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 759/771, acompanhada dos documentos de fls. 772/865.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Reformulação do lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização emite o Termo de Reformulação de fls. 869/873 e acosta o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 874.

Aberta vista, os Impugnante manifestam-se às fls. 878/886 e fls. 894/906, ratificando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 911/917, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente na cessão e transferência de 11.850 (onze mil, oitocentos e cinquenta) quotas do capital social da empresa Stelita Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 09.316.166/0001-9, a título de doação, efetuada pelo Coobrigado ao Autuado, conforme consta da Alteração Contratual nº 06 datada de 22/04/16, registrado, em 28/04/16, na JUCEMG sob nº 5741066 .

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início, que a Fiscalização reconhece, ainda que em parte, os argumentos e documentos trazidos aos autos pela Defesa, notadamente a demonstração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que pelo menos parte dos imóveis que integram o patrimônio líquido, teriam à época dos fatos geradores, uma valoração distinta daquela adotada pelo Fisco.

Como salientado, tal reconhecimento deu-se por meio de reformulação do crédito tributário de fls. 869/874 dos autos.

Registra-se, por oportuno, pelo acervo constante dos autos, que a Fiscalização de fato, ajustou o Patrimônio Líquido (PL) da empresa cujas quotas foram doadas, tal qual preconizado no art. 5º, § 1º da Lei nº 4.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD). Veja-se a legislação mencionada.

Lei 14.941/03

Art. 5º (...)

(...)

§1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital da sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Decreto 43.981/03

Artigo 13 (...)

(...)

§2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no §4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Portanto, do ponto de vista da legislação tributária, a valoração das operações flagradas pelo Fisco levando em conta a avaliação dos imóveis é o critério correto e como dito, previsto no ordenamento tributário do estado de Minas Gerais.

Inquestionável que a base de cálculo não é o valor das quotas (R\$ 10,00 (dez reais, cada quota), e sim, como dito, o valor dos imóveis que integram o patrimônio líquido da empresa cujas quotas foram doadas.

Em relação à questão afeta ao empréstimo assim declarado pelo Autuado e Coobrigado como instrumento a ilidir o feito fiscal, vê-se que, no aspecto fático, não existem elementos a convalidar de maneira inequívoca a sua ocorrência, pois vieram aos autos os contratos de mútuo não registrados em cartório, sem ao menos atrelá-los à movimentação financeira a justificar citados empréstimos.

Assim, não se mostram materializados os empréstimos lançados no feito pela ausência de comprovação de movimentação financeira tal qual lançado na manifestação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a sistemática do trabalho consistiu na avaliação de quotas patrimoniais da Sociedade, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

A diferença entre o valor expresso na alteração contratual realizada e o valor das quotas avaliadas na data do ato jurídico compõe a base de cálculo do presente lançamento.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 869/874, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 869/874. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente